



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 19/2023 COM A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023:

Estabelece prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise, ileostomia, urostomia, gastrostomia, traqueostomia ou utilizem bolsa de colostomia, e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal é suficientemente clara ao assentar no artigo 30, inciso I, que compete ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida à baila pela propositura, como consectário da sua autonomia administrativa.

Além disso, entendemos que o projeto versa sobre temas semelhantes aos tratados pelas Leis Federais nº 10.048/2000 e 13.146/2015, de grande relevância social, e visa concretizar direito fundamental e que se encontra na competência dos vereadores em consonância com entendimento do Supremo Tribunal Federal explicitado nos autos do ARE 878.911 – Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 11.10.2016.

E, ainda, verificamos que o projeto também encontra amparo nos artigos 23, II, 30, II e 196 da Constituição Federal, cuja transcrição fazemos questão de providenciar:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - **cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (grifo nosso)**

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

Art. 30. Compete aos Municípios:

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo nosso)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

A competência do Município bem como a iniciativa do Poder Legislativo para legislar sobre o assunto em tela, antes referidos na CF/88, encontra correspondência na LOMB, especificamente nos artigos 11 e 57, inciso I que rezam:

Art. 11. Compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

...

Oportuno esclarecer que a matéria em análise deve obrigatoriamente objeto de Lei, uma vez que **não** se encontra inserida no rol de matérias regulamentadas através de **Lei Complementar**, elencadas no artigo 55 da Lei Orgânica:

Art. 55. As leis complementares serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias, excetuando-se os casos previstos no art. 42 desta Lei Orgânica.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br



Parágrafo único. As leis complementares são, entre outras, assim consideradas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IV - Plano Diretor;

V - Código de Posturas;

VI - Regimento da Guarda Civil Municipal;

VII - Zoneamento Urbano, Uso e Ocupação do Solo;

Sabemos ainda que o projeto em análise **não** se encontra dentre aqueles inseridos na **competência privativa do Prefeito**, estatuída no art. 58 da Lei Orgânica do Município:

Art. 58. Compete exclusivamente ao prefeito municipal a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação de secretarias, departamentos, suas estruturas, assim como dos órgãos da administração pública;

III - regime jurídico e provimento de cargos dos servidores municipais;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

No que concerne a eventual discussão acerca de aumento de despesa para o Poder Executivo, em decorrência de eventual aprovação da presente proposição em Plenário, entendemos que, na prática, tal situação não ocorrerá, visto que as disposições contidas no referido projeto denotam a simples necessidade de adequação de procedimentos no âmbito dos respectivos órgãos que não demandam contratação de pessoal, disponibilização de novo sistema informatizado, aquisição de materiais, reestruturação de Secretarias ou Departamentos, etc. O seja: para implementação do objeto do instrumento normativo objeto do presente parecer basta alterar a ordem de atendimento dos pacientes priorizando aqueles que serão beneficiados pela nova Lei.

No mais, importante observar que a impossibilidade de a Câmara Municipal Legislar sobre projetos que criem despesa para o Poder Executivo não é absoluta, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br



Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF, ARE 878.911, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 11-10-2016).

Por consequência, no atual entendimento desta Comissão, caso o projeto em análise viesse a acarretar aumento de despesa, bastaria, para sua aprovação, que o mesmo observasse os requisitos previstos nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Doutro lado, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade material por violação à livre iniciativa, posto que, no sistema jurídico brasileiro, embora a regra geral seja a de uma ordem econômica livre de intervenção estatal, em determinados momentos essa intervenção se reveste de legalidade especialmente quando estamos diante de princípios constitucionais que limitam a livre iniciativa, dentre os quais se insere o inciso V do art. 170 da Constituição Federal, que estabelece como princípio da Ordem Econômica a defesa do consumidor, entendimento este que ganha reforço com a redação do art. 4º da lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, que trata da Política Nacional das Relações de Consumo:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) por iniciativa direta;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
- d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br



princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Além disso, a jurisprudência vem se firmando favoravelmente à edição de leis municipais com caráter suplementar capazes de fortalecer, **no interesse local**, a política de proteção aos direitos dos consumidores, a exemplo do que já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos das ADIs nº 2002023-21-2019.8.26.0000; nº 2002472-13.2018.8.26.0000 e nº 2008891-54.2015.8.26.0000.

Oportuno salientar que o projeto em pareço garante preferência a categoria específica de consumidores com características e necessidades especiais em razão de doenças ou condições clínicas que demandam maior atenção e cuidado não apenas por parte do Poder Público, mas também por parte de todos os agentes atuantes nas relações de consumo.

Diante do exposto, não encontramos qualquer vício de competência ou legalidade que macule a iniciativa contida na **propositura original** ou na respectiva **emenda**.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 6 de abril de 2023.

Paulo Aurélio Bianchini
PRESIDENTE

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
RELATOR

Mariangela Ferraz Mussolini
MEMBRO

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=0M9N011FT47Y68Z9>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0M9N-011F-T47Y-68Z9



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:46087/2023 - 10/04/2023 - 13:12 - 0M9N-011F-T47Y-68Z9